



A

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE POUSO ALEGRE/MG**

**A/C Superintendência de Gestão de Recursos Materiais**

Rua dos Carijós, 45

Centro

Pouso Alegre/MG

**REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 04/2017 – ELABORAÇÃO 359/2017**

**STACIONE ROTATIVO HGT LTDA. EPP.**, CNPJ nº. 06.200.940/0001-00, com sede na Rua Saldanha Marinho, 401, Centro, em Lajeado, neste Estado, CEP 95.900-000, onde receberá as notificações e intimações referente a esse Edital, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, infra-assinado, **IMPUGNAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 04/2017 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, com efeito suspensivo**, com base do item '6.13' do mesmo Edital, por razão da **existência de requisito técnico que restringe a ampla concorrência**, nos termos que segue:

1. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Item “8.5.2.”, ‘III’, do Edital de Licitação. Qualificação técnica que restringe a concorrência. Violação ao artigo 3º, da Lei de Licitações.** A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre lançou Edital de Licitação, cujo objeto é a: “CONCESSÃO de SERVIÇO PÚBLICO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE *SOFTWARE*, EQUIPAMENTOS, SINALIZAÇÃO, MEIOS DE PAGAMENTO, MATERIAIS E MÃO DE OBRA”.

1.1. **Item “8.5.2.”, ‘III’, do Edital de Licitação.** O certame impõe que os concorrentes cumpram com inúmeras

**Stacione Rotativo Ltda – EPP**

Rua Saldanha Marinho, 401 – Sala 01 – Centro – CEP: 95900-000 - Lajeado / RS

CNPJ: 06.200.940/0001-00

exigências técnicas, o que é natural nas licitações de serviços complexos, como de gestão de estacionamento rotativo pago. Contudo, o item “8.5.2.”, ‘III’, do Edital, possui exigência que **restringe o número de competidores:**

*“8.5.2. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), que comprove(m) experiência na operação e gerenciamento de estacionamento rotativo ou serviço similar de complexidade tecnológica equivalente ou superior, com a operação e gerenciamento de, no mínimo: [...] III. Sistema de Videomonitoramento, a ser utilizado pelos Monitores dos estacionamentos que possibilite a consulta “on-line” da situação dos veículos estacionados nas vagas do Estacionamento Rotativo e o envio de imagens de vídeo, também “on-line”, dos veículos em situação de infração;”.*

1.2. Por razões não esclarecidas no Edital, o órgão licitante está demandando serviço de videomonitoramento, para ser utilizado pelos monitores da Concessionária, o que não é comum para serviços de gestão de estacionamento rotativo pago.

1.3. **Qualificação técnica que restringe a concorrência.** A **exigência técnica**, na realidade, restringe a amplitude da licitação. Com efeito, a título de exemplo, a **IMPUGNANTE** mantém 03 (três) operações modelos no Estado do Rio Grande do Sul (Municípios de Erechim, Lajeado e São Borja) e, em nenhuma dessas operações foi exigido serviço de videomonitoramento.

1.3.1. Recentemente a **IMPUGNANTE** participou da licitação de Ipatinga, cujo objeto era análogo ao ora licitado, que



também não exigia serviço de videomonitoramento. Na realidade, **apenas uma empresa do ramo fornece esse tipo de serviço**, revelando **indícios de direcionamento do certame**.

1.4. **Violação ao artigo 3º, da Lei de Licitações<sup>1</sup>.** O Atestado de Capacidade Técnica, que o Edital obriga a apresentação, **reduz a concorrência e impede que a Administração selecione a proposta mais vantajosa**. A exigência técnica que permite apenas uma empresa participar do certame, não se coaduna com os princípios que regem a Administração, em especial, o Princípio da Impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição da República).

1.5. Além disso, **não foi justificada a necessidade da prestação de serviço de videomonitoramento**. Nesse aspecto, é reiterado que o pedido do órgão licitante não é corriqueiro para estacionamentos rotativos pagos.

1.5.1. O **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, já decidiu no sentido de que os requisitos do **Edital devem guardar coerência com o objeto da licitação**:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE PROCEDÊNCIA NACIONAL DO PRODUTO LICITADO - RESTRIÇÃO INDEVIDA À LIVRE CONCORRÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO - VANTAGEM AO ENTE PÚBLICO E COMPATIBILIDADE COM O OBJETIVO DO CERTAME - INEXISTÊNCIA - MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA - CONCESSÃO DA ORDEM PARA PARTICIPAÇÃO NO

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CERTAME - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - **As exigências do edital de licitação para aquisição de produtos para o ente público deve guardar a necessária pertinência com o objetivo do certame, devendo-se reputar abusivos os requisitos que não se coadunam com o princípio da livre concorrência, ao restringir, de maneira desarrazoada, a abrangência das propostas dos interessados, em prejuízo do próprio licitante.** 2 - A origem do pneu a ser adquirido, por si só, e abstratamente considerada, não se afigura como fator definidor da durabilidade e resistência do produto, mormente porque os respectivos índices máximos de desgaste não se relacionam, de forma absoluta, com a sua procedência, seja esta nacional ou estrangeira. 3 - Mera impressão pessoal, desprovida de estudo técnico pertinente, não é suficiente para respaldar a restrição quanto à origem da produção do pneu adquirido para servir à frota de veículos municipais". (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0521.10.000310-7/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/02/2011, publicação da súmula em 08/04/2011). (Grifos da Impugnante).

1.6. Por fim, a **IMPUGNANTE** informa que, acaso não excluída a imposição do Edital, ora impugnada, **não será possível sua participação na Concorrência Pública.**

2. **DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.** Com base no **artigo 109, §2º, da Lei 8.666/1993**, e diante da necessidade de **modificação substancial do Edital**, que demandará nova publicação do certame, a **IMPUGNANTE** requer a atribuição de **efeito suspensivo ao presente**. Embora ainda não seja fase de habilitação da licitação, é **imprescindível que seja sanada a irregularidade apontada**, a fim de permitir a apresentação da habilitação e proposta de preços.



3. **DO EXPOSTO**, requer seja recebida a presente impugnação, pois cabível e tempestiva, e seja **excluída** a exigência do item "8.5.2.", "III", do **Edital de Concorrência nº 004/2017**.

P. E. Deferimento.

Pouso Alegre/MG 23/julho/2018.



**STACIONE ROTATIVO HGT LTDA - EPP**  
Por seu representante legal **RAFAEL DA ROSA**

06.200.940/0001-00

STACIONE  
ROTATIVO HGT LTDA - EPP

Rua Saldanha Marinho, 401 - Sala 01  
Bairro Centro - CEP 95900-000

LAJEADO - RS